

# PLANO DE RESPOSTA DA PROVA DIREITO PROCESSUAL PENAL

## QUESTÃO Nº 01

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CRIMINAL DE TERESINA

O Delegado de Polícia da DECCOTERC vem, com o respeito e acatamentos devidos e, na forma da lei, prestar as informações requisitadas por Vossa Excelência nos autos do *Habeas Corpus* impetrado por **ROBERTO, INÁCIO VIEIRA, ANTÔNIO CÉSAR E JOSÉ FILHO**.

### 1 - SÍNTESE DOS FATOS

Os pacientes foram autuados em flagrante delito em 11.11.09, acusados de trabalhar em fábrica ilegal de bebidas alcoólicas, situada em Teresina, estando incurso nos delitos tipificados no art. 288 do CP; art.293, §1º, inciso I, do CP; art.175 I, do CP, conforme faz prova o auto de prisão em flagrante lavrado na Central de Flagrantes desta cidade.

Os pacientes encontram-se presos na sede da Delegacia de Polícia do 1º Distrito Policial de Teresina.

### 2 – DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL

#### 2.1. Da inexistência do crime de descaminho

Não prospera a alegativa de que os pacientes teriam cometido crime de Descaminho cuja atribuição seria da Polícia Federal porquanto os acusados fabricavam bebida alcoólica falsificada e, assim, se a fabricavam nada importavam ou exportavam.

Afirma o Código Penal, em seu art.334, *verbis*:

*Art.334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:*

*Pena – reclusão, de um a quatro anos.*

É elemento constitutivo do tipo penal, portanto necessário para a ocorrência do crime, que o agente importe ou exporte mercadoria.

O que esta autoridade policial atribui aos pacientes é a CONDUTA fabricar clandestina bebidas alcoólicas dentro do território nacional, e não de importar ou exportar as mesmas. As bebidas são produzidas em fábrica situada no município de Teresina, não podendo, ao mesmo tempo, ser importadas!

Inexistente, portanto, o tipo penal previsto no art.334 do CP, não podendo o mesmo ser utilizado como fundamento para alegar-se existência de competência da Justiça Federal para o julgamento do feito e a conseqüente condução do inquérito pela Polícia Federal.

## **2.2. Da competência para julgar o delito de falsificação de papéis públicos em se tratando de selos de IPI utilizados em frascos de bebidas alcoólicas falsificadas.**

Sobre o crime de falsificação de papéis públicos, no caso em tela falsificação de selos de IPI, enquadrados no art.293, §1, I, do CP, a competência para julgamento só será da Justiça Federal quando existe o fato gerador do Tributo Federal. Se o dolo na falsificação dos papéis é iludir o fisco federal, vislumbra-se o interesse da União no feito, porém se o dolo não é iludir o fisco, mas o consumidor sobre a autenticidade do produto, não existe interesse da União no julgamento do feito.

O empreendimento criminoso era uma fábrica clandestina de bebidas alcoólicas. Se estas bebidas eram falsificadas, sobre elas, obviamente, não incidiriam impostos, inexistindo o fato gerador do imposto.

A intenção da falsificação dos selos de IPI, quando não só o selo, mas também o produto é falsificado, não é deixar de recolher tributos, mas sim dar à mercadoria aparência de autêntica com o fim de ludibriar o consumidor.

Assim, o dolo que se pretende imputar aos pacientes é o de produzir, industrializar e pôr no mercado bebidas alcoólicas falsificadas.

Dessa forma é que o simples fato de terem sido encontrados no local selos, do IPI não tem o condão de deslocar a competência de processamento para a Justiça Federal, pois a intenção dos pacientes era somente falsificar bebidas alcoólicas para comercialização. Inexiste, portanto, quaisquer interesses da União envolvidos, haja vista a peculiar destinação dos selos. Ademais, não há que se falar em fato gerador do referido imposto, pois a produção das bebidas alcoólicas falsas não se subsume naquelas hipóteses legais que atraem a incidência do IPI.

Os selos em questão, portanto, lesionariam somente os particulares, consumidores do produto falsificado, configurando-se como simples meio de facilitação para a inserção dos produtos falsos no mercado.

O entendimento do STJ também não é outro. A jurisprudência do STJ tem pacificado esta posição, se pronunciando, em inúmeros julgados, no sentido de esclarecer que, na hipótese de selos de IPI serem utilizados com o mero fim de iludir o consumidor, dando aspecto de autenticidade ao produto falsificado, não se vislumbra a competência da Justiça Federal para o feito, mas da Justiça Comum Estadual.

Do exposto, conclui-se pela competência da Polícia Civil para apurar o fato e a conseqüente insubsistência do pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº136/09.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2009.

AUTORIDADE POLICIAL

Titular da DECCOTERC

## PLANO DE RESPOSTA DA PROVA DIREITO PENAL

### QUESTÃO Nº 01

No caso hipotético, o acidente que causou a morte da vítima, PEDRO CASSIANO, configura uma causa superveniente relativamente independente, que rompe o nexo de causalidade entre a conduta de JOSÉ ARMANDO, praticada com dolo de homicídio, e o resultado morte.

A consequência do rompimento do nexo de causalidade está prevista no §1º, do art.13, do CP: “a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou”.

Assim, o autor responderá por crime de tentativa de homicídio, previsto no art. 121, do Código Penal, combinado com o art. 14, inciso II, do mesmo diploma legal.

### QUESTÃO N.º 02

No caso hipotético, devemos separar **autor mediato** (MAURO MUNIZ), que age utilizando como instrumento uma pessoa que, temporariamente, encontra-se isenta de culpabilidade, pelo fato de que ao tempo da ação “era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (art. 26, CP); do **executor inculpável**, JOSEFINO ALVES.

As condutas de ambos são típicas (enquadram-se numa norma penal incriminadora, no caso, o art. 121, CP) e ilícitas (porque contrariam o ordenamento jurídico, não há causa de justificação). Porém, no que concerne à culpabilidade, somente MAURO MUNIZ é culpável; o executor, JOSEFINO ALVES, que agiu sob estado de inimputabilidade temporária, encontra-se acobertado por uma causa de exclusão de culpabilidade, prevista no art. 28, § 1º do Código Penal.

Assim, há requisitos para punibilidade somente no caso de MAURO MUNIZ, o autor mediato do crime de homicídio, tipificado no art.121, do Código Penal; o executor é isento de pena, pois agiu acobertado por causa de exclusão de culpabilidade, não havendo pressuposto da aplicação da pena.

Não há concurso de pessoas, porque existe somente um autor mediato (MAURO MUNIZ) e um executor do fato delituoso (JOSEFINO ALVES), que agiu sob embriaguez fortuita.

### **QUESTÃO N.º 03**

No caso hipotético, há caracterização da legítima defesa recíproca, a favor de LUÍS LACERDA, que estava na iminência de sofrer uma agressão injusta contra a sua vida, em virtude do fato do seu COLEGA encontrar-se diante de um erro plenamente justificável pelas circunstâncias, que caracterizaria a legítima defesa putativa, mas não excluiria a ilicitude do fato que ele (COLEGA DE LUÍS) iria praticar.

. A legítima defesa própria e de outrem está fundamentada nos Arts. 23, inciso II e 25, ambos do Código Penal.

Assim, LUÍS LACERDA encontrava-se acobertado pela causa de exclusão de ilicitude denominada legítima defesa. Portanto, não há crime e, conseqüentemente, não há pena aplicável ao autor do fato tipificado no art. 121 do Código Penal (Homicídio), por faltar o requisito "ilicitude".